



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

532

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 06 / 19 99
C	St
	Rubrica

Processo : 13822.001212/96-25
Acórdão : 202-10.676

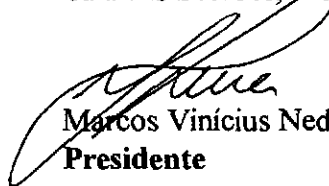
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 108.639
Recorrente : JULIO DA LUZ DIAS
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

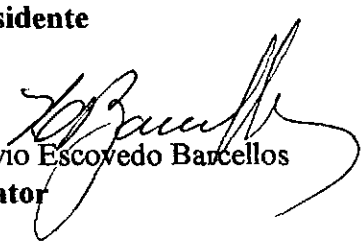
ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTNm). A pretendida alteração dos valores lançados, sob a fundamentação de excessivos, cinge-se à apresentação de Laudos Técnicos, adstritos aos parâmetros necessários. - NBR 8799, de fevereiro de 1985 (ABNT). CNA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Inclusas no lançamento; vez que se trata de atribuição da SRF, com reforço na Lei nº 8847/94, art. 24. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JULIO DA LUZ DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.001212/96-25
Acórdão : 202-10.676

Recurso : 108.639
Recorrente : JULIO DA LUZ DIAS

RELATÓRIO

A questão discutida refere-se à notificação enviada ao contribuinte acima identificado, exigindo-lhe crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuição Sindical (CNA), exercício de 1995, em montante especificado, incidentes sobre o imóvel rural localizado no Município de Penápolis/SP.

Com enquadramento legal discriminado, o interessado englobou a impugnação do ITR/95 de vários imóveis num mesmo pedido, em uma mesma ocasião.

Contra o procedimento insurgiu-se a autoridade fiscal, pelo que houve um desentranhamento, instaurando-se processos diversos, tudo devidamente comunicado ao impugnante.

Separadas as pendências, como contestações diversas, traz o reclamante as razões do seu inconformismo, rebelando-se contra os valores cobrados, aduzindo que o Fisco não considera os percentuais discriminados pelos proprietários, sempre os entendendo como incorretos.

Não se conforma, também, com o fato de ter que ir à busca de Laudos Técnicos de profissionais para provar o que acha ser absolutamente claro.

Impugna, também, a base de cálculo da contribuição sindical, vez que admite ser a liberdade de filiação sindical adotada pela Constituição Federal de 1988.

Ao final, entende que o Judiciário fatalmente irá dar por encerrado o pagamento do imposto discutido, o que também se dará caso se implemente a tão anunciada reforma tributária.

Anexando documentos de fls. 16/53, pede sejam revistos os valores lançados. Às fls. 56, encontra-se despacho da DRJ, com esclarecimentos dirigidos ao contribuinte no sentido de aclarar-se sobre as especificações necessárias e atributos de forçosa observância, no que tange aos laudos técnicos tendentes a suportar as alegações do reclamante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.001212/96-25
Acórdão : 202-10.676

Intimado (fls. 57) a apresentar, no prazo de 15 dias, Laudo Técnico específico sobre os imóveis de sua propriedade, o contribuinte não o fez nesse caso.

Em Decisão de fls. 83/89, o julgador, apreciando as razões de defesa, as entende como desprovidas de fundamentação, mantendo o lançamento nos moldes inicialmente propostos.

Cientificado da opinião fiscal, recorre o notificado, apresentando peças de fls. 92/100, onde manifesta sua irrisignação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.001212/96-25**Acórdão : 202-10.676****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Recorre o contribuinte, na forma devida, ao Conselho de Contribuintes, pelo que examina-se o mérito.

Inicialmente, discorrendo sobre a notificação recebida, expressa inconformismo com o fato de não poder impugnar conjuntamente os lançamentos, relativos às propriedades de que dispõe.

Não lhe assiste razão no particular. Ao intimá-lo para contestações diversas, nada mais fez a fiscalização que observar o instrumento normativo aplicável ao caso.

Ora, se o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao mencionar que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, nada mais natural, até resguardando-se o próprio interesse dos requerentes, que cada processo reclame a respectiva contestação.

Por isso, inteligentemente, o CPC, aqui de aplicação subsidiária, assim se refere em seu artigo 128:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.”

A impugnação teria, então, conforme se comprova, a dupla função de limitar os litígios em suas verdadeiras fronteiras e de estabelecer uma autêntica fase de instrução.

Quanto a esta última, bem lembra o prolator da decisão de primeira instância ser ela disciplinada pelas determinações contidas no art. 15 do decreto acima citado, acarretando, também, o cumprimento do artigo 333, inciso I, do CPC, vez que o ônus da prova cabe a quem alega.

Em outro ângulo, os Laudos Técnicos basilares aos quais se refere o reclamante foram considerados como inexistentes pela autoridade julgadora.

O próprio Conselho de Contribuintes vem entendendo, de modo interativo, que os referidos Laudos constituem-se em requisitos obrigatórios para fundamentar reclamações sobre valores considerados excessivamente cobrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.001212/96-25**Acórdão : 202-10.676**

Ocorre que a prova hábil para impugnar exigências fiscais assemelhadas é o Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento aos parâmetros das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799).

A decisão recorrida atesta que o contribuinte, embora intimado, deixou de apresentar os documentos referidos, necessários à comprovação do real valor de sua propriedade, cumprindo-se o disposto no § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8847/94.

É inerente o dever da autoridade administrativa no que tange à observância dos normativos de regência. Trata-se de atividade vinculada, sujeita a sanções pelo descumprimento.

Assim, não cabe divergir dos termos requeridos e expressos na legislação, por mais que deles se discorde.

Os Laudos, a serem considerados, são rigorosamente discriminados quanto aos atributos que devem conter.

Afirma o contribuinte que quer submeter ao Conselho de Contribuintes o Laudo Técnico que, no entanto, não foi por ele anexado, nestes autos, quando a ele cabia fazê-lo.

Quanto à inclusão na cobrança, relativa à Contribuição Sindical (CNA), é pacificamente aceita por este Colegiado. Decisões reiteradas comprovam a afirmativa.

O Decreto-Lei nº 1.166/71, em seus artigos 4º e 5º, é expresso ao determinar que o pagamento discutido seja lançado e se cumpra juntamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Em reforço o artigo 24 da Lei nº 8.847/94, manteve a exigência da Contribuição sob os cuidados da SRF até 31/12/96.

São as considerações expostas, de suficiente suporte, para entender-se como corretos os argumentos trazidos na decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS